

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1001135-89.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Autor(a)(es): Adauto Goncalves de Macedo

Advogado/OAB: Dr. João Batista da Silva – OAB/SP279297

Ré(u)(s): José Augusto da Silva José Edilson dos Santos

Advogado/OAB: Dra. Francislaine Rosa da Silva Paulino - plantonista

Aos 30 de julho de 2018 às 17:44, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ANA CLAUDIA HABICE KOCK, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença da parte exequente e do executado José Edilson dos Santos. Ausente a parte executada José Augusto da Silva, apesar de intimada. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada José Edilson dos Santos pagará à parte exequente o valor de R\$2.500,00. Com a quitação integral do presente acordo, as partes requerem a retirada das restrições judiciais de licenciamento e transferência que recaíram sobre os veículos de págs. 32/33. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 10 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$250,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 10/09/2018 e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 10/06/2019. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome do patrono da parte credora Dr. João Batista da Silva (conta nº 25.324-3, agência nº 6512-9, Banco do Brasil, CPF nº 065.044.88-00). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 20% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ(A)

Conciliador(a): Telmo Correia Arrais

Autor(a) Ré(u)

Adv. Adv.